



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.725701/2011-83  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **2801-003.530 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** CONSELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN  
**Interessado** ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA PINTO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. PERCENTUAL DE MULTA QUE DEVE PERMANECER APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. 112,5%

Verificada a ocorrência de inexatidão entre a conclusão do Acórdão embargado e o dispositivo da decisão, consistente na referência ao percentual de multa mantido, causando dúvidas sobre o valor que deve permanecer após o julgamento do recurso voluntário, cabem embargos nos termos do artigo 66, do Anexo II do Regimento Interno do CARF

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão n° 2801-003.393, com efeitos infringentes, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício referente ao fato gerador de 31/12/2005, reduzindo-a ao percentual de 112,5%, e reconhecer a decadência, em relação ao ano-calendário de 2005, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Ewan Teles Aguiar e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte interessado foi lavrado Auto de Infração, conforme folhas 44 e seguintes. Observa-se que em todas as infrações e períodos apontados, a Fiscalização aplicou a multa aumentada, no percentual de 112,5 %, conforme o previsto no § 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, considerando que o contribuinte não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos. Assim, aplicou-se a multa geral, de 75%, aumentada da metade (75% + 37,5%).

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos;*

Especialmente em relação à infração “dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (ajuste anual) – despesas médicas”, pela não comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 7.200,00, supostamente pagas ao profissional Bruno Brambilli, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2005, em face da situação que descreveu, a Fiscalização aplicou a multa duplicada prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996, acima.

Assim, somente para essa infração supracitada, aplicou-se multa no percentual de 225%, ou seja, 150% pela verificação da intenção de fraudar o Fisco (§ 1º), aumentada da metade (§ 2º), pelo não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos (150% + 75%).

Posta em julgamento na Sessão de 18 de fevereiro de 2014, desta Turma Especial, a lide resultou no Acórdão 2801-003.393, onde se entendeu, por unanimidade, na esteira do Voto do Relator que consta das folhas 173 e seguintes, por dar provimento parcial ao recurso.

A ilustre Presidente da Turma, ao apreciar para assinar o Acórdão e dar-lhe seguimento, entendeu pelo cabimento dos embargos, nos seguintes termos, conforme despacho de folhas 183/185:

*A decisão foi assim resumida: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o percentual de multa aplicada a 75% e reconhecer a decadência, em relação ao ano calendário de 2005, nos termos do voto do Relator”.*

*Observo que a referida decisão incorreu em inexatidão material devida a lapso manifesto ao concluir pelo afastamento da aplicação da multa de 150%, reduzindo-a ao percentual de 75%.*

*Isto porque consta dos autos que foi aplicada a multa qualificada agravada de 225% para o fato gerador de 31/12/2005 (R\$ 7.200,00). Nos demais, foi aplicada a multa agravada de 112,00 %. Nos termos do voto condutor foi afastada a multa qualificada, mas foi mantida a multa agravada pelo não atendimento à intimação. Assim, a conclusão do voto deveria ter sido no sentido de afastar a aplicação da multa de 225% e não de 150%, reduzindo o percentual de multa aplicada a 112,00%.*

*Entendo ... que o recurso deve ser novamente submetido à apreciação dos membros desta Primeira Turma Especial, motivo pelo qual determino sua inclusão em pauta para julgamento.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

O recurso é cabível e merece ser apreciado.

Para que não restem dúvidas sobre os termos “multa agravada” e “multa qualificada”, tomando-se uma pela outra, referir-me-ei, nos termos da lei, a “multa duplicada” para aquela prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, aplicada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, e a “multa aumentada”, para aquela prevista no § 2º do mesmo dispositivo, nos casos em que especifica.

A leitura do Voto do Acórdão embargado, creio, não deixa dúvidas que o decidido é por afastar a aplicação da multa duplicada de 150%, mantendo-se, contudo, a multa aumentada, de 112,5%, uma vez que o contribuinte realmente não atendeu à intimação fiscal. Transcrevo partes, para esclarecimento:

### **DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA**

*Neste aspecto, importante frisar que a falta de recolhimento do imposto constatada nos autos enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício, com a aplicação da multa de ofício de*

75%, prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, inciso I, que dispõe:

...

*Considerando que o contribuinte não atendeu à intimação, aqui relatada, o Auditor Fiscal majorou esse percentual em metade e aplicou o percentual de 112,5%, conforme previsto em lei ...*

*O demonstrativo de aplicação das multas, com o enquadramento legal, encontra-se na folha 42, como parte integrante do Auto de Infração.*

*Portanto, a cobrança da multa lançada está devidamente amparada nos dispositivos legais transcritos, não cabendo a esta instância administrativa manifestar-se sobre sua constitucionalidade ....*

(...)

#### **DA MULTA AGRAVADA (duplicada)**

*Segundo PAULO DE BARROS CARVALHO, “é a espécie de multa que tem por conteúdo a agravação da penalidade...É aplicada quando a Administração demonstra, por elementos seguros de prova, no Auto de Infração, a existência da intenção do sujeito infrator de atuar com dolo, fraudar ou simular situação perante o Fisco” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 21 ed. Saraiva, 2009, p 581)*

(...)

*Aqui no caso, foram observados seis exercícios, sendo que em um deles, a despesa com um profissional não foi confirmada por ele, que disse não ter localizado o prontuário médico do declarante, não podendo confirmá-la.*

*Nas diversas outras despesas, não houve circularização para confirmação dos dados.*

*Assim, inclusive pelos elementos já expostos no item relativo à decadência, deste Voto, entendo pelo descabimento do agravamento (duplicação) da multa e pela conseqüente decadência do lançamento relativo ao ano calendário de 2005.*

Considerando, entretanto, o apontado no despacho de admissibilidade da Senhora Presidente, aqui relatado, VOTO por acolher os Embargos para que deva ser re-ratificado o Acórdão embargado, para esclarecer, na sua parte dispositiva, o seguinte:

- entende-se pelo descabimento da duplicação (§ 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996) da multa aplicada à infração cuja base de cálculo é R\$ 7.200,00, com fato gerador em 31/12/2005;

- entende-se pela decadência dos fatos geradores ocorridos em 31/12/2005;

Processo nº 10980.725701/2011-83  
Acórdão n.º **2801-003.530**

**S2-TE01**  
Fl. 194

---

- entende-se pelo cabimento da multa de 112,5%, para as infrações que permanecerem, considerando correto o entendimento fiscal, neste aspecto.

Destaco que em nada se altera a matéria decidida, apenas propondo-se a tornar claras as intenções da decisão.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada